



= L E I Nº 1.582 =

DISPONDO SÔBRE: Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Presidente Prudente e dá outras providências.

WALTER LEMES SOARES, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de S. Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Presidente Prudente, consubstanciado nos objetivos e nas disposições e diretrizes desta lei.
- ARTIGO 1º - Os objetivos e as diretrizes referem-se ao desenvolvimento comunitário integral, nos seus quatro setores básicos: social, econômico, administrativo e físico-territorial.
- ARTIGO 2º - O relatório, plantas e quadros constantes do Plano Diretor, são considerados elementos elucidativos da presente lei.
- ARTIGO 2º - O Plano Diretor identifica a política a ser impressa às atividades públicas e particulares, pelo governo municipal, visando a atingir o objetivos da comunidade, nos próximos 15 anos.
- ARTIGO 3º - Fica extinto, pela presente lei, o Setor Técnico de Plano Diretor, criado pela Lei nº 1.257, de 05 de dezembro de 1967.
- ARTIGO 4º - A Divisão de Obras e Viação, subordinada ao Prefeito Municipal, deverá ter, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - Assessoramento geral ao Prefeito;
  - II - Serviços relativos ao Plano de Ação de Governo Municipal, ao orçamento plurianual de investimentos e ao orçamento de capital;
  - III - Serviços pertinentes ao Plano Diretor do Município;



- IV - Contrôles das normas ordenadoras e disciplinares - pertinentes ao planejamento físico, a edificação, instalações e bem estar público;
- V - Racionalização da Administração Municipal;
- VI - Revisão quinzenal e avaliação anual do Plano Diretor do Município;
- VII - Prestação de assistência técnica nos órgãos e entidades da administração municipal;
- VIII - Atualização das plantas oficiais do Município, do cadastro físico da estrutura urbana e do cadastramento dos equipamentos das áreas urbana e rural; e
- IX - Elaboração da política de desenvolvimento municipal integrado.

ARTIGO 5º - A Divisão de Obras e Viação controlará a adequação permanente das atividades públicas ao Plano Diretor e orientará as atividades particulares para a sua correta implantação, tendo em vista os dispositivos desta lei e das normas complementares, zoneamento, loteamento e edificação.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES BÁSICAS

ARTIGO 5º - Os principais objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado são:

- I - Consolidar a posição do Município como centro polarizador da região;
- II - Propiciar uma estrutura urbana capaz de atender plenamente as funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;
- III - Propiciar à população o ambiente urbano que lhe permite usufruir uma vida social equilibrada e progressivamente sadia;
- IV - Assegurar ao Governo Municipal as condições básicas necessárias ao desenvolvimento de suas funções no processo de desenvolvimento do Município; e,
- V - Adequar o Município às exigências da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

ARTIGO 6º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes básicas para



a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

I - No setor econômico:

- a) Fomentar a implantação de indústrias no município de acôrdo com o programa estabelecido no projeto de um Distrito Industrial - Presidente Prudente, elaborado pelo Centro de Pesquisas e Estudos Urbanísticos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de S.Paulo, em convênio com a Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Úruguai, e nas áreas industriais estabelecidas pela comissão de estudo do Plano Diretor de Presidente Prudente; e,
- b) Estimular a expansão das atividades terciárias, notadamente do comércio de alcance regional e da prestação de serviço.

II - No Setor Social:

- a) Promover a integração dos projetos materiais e existentes, a saber: Plano Mínimo de Educação - (PLAME). O Plano Sanitário e da Promoção Social.

III - No Setor Administrativo:

- a) Reformular a atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal pela apresentação de um novo Projeto de Lei de organização administrativa, bem como da legislação complementar, ou seja, regimento de serviços internos, manuais de serviços, e regimento dos órgãos descentralizados;
- b) Reformular a legislação tributária, bem como os códigos de postura e edificações adaptando-os à atual realidade municipal;
- c) Reformular o sistema de cadastramento, através de levantamento e organização do cadastro fiscal compreendendo: Cadastro dos prestadores de serviços, de indústrias, comerciantes e produtores, veículos automotores e cadastro imobiliário, bem como sua atualização de acôrdo com os processos mais regionais da técnica tributária; e,



- d) Estruturar o quadro do pessoal através de uma nova lei de classificação de cargos e níveis de vencimentos, elaborar o estatuto de Funcionários Públicos Municipais, de acôrdo com as últimas conquistas de Direito Administrativo e de acôrdo com as modernas técnicas de administrativas do pessoal.

IV - No Setor Físico Territorial:

- a) Integrar as áreas destinadas à implantação de Distrito Industrial Diversificado e do Distrito Especializado pelo projeto referido à alínea "a" do item I do artigo 6º à estrutura urbana atual e as áreas de expansão previstas;
- b) Aproveitar as tendências dinâmicas e as vocações da atual estrutura urbana e orientá-las no sentido de propiciar a implantação progressiva das soluções preconizadas pelo Plano Diretor, de modo a administrar os investimentos iniciais da alçada municipal;
- c) Manter e incrementar as características atuais de capacidade e adensamento da estrutura urbana a fim de propiciar uma dotação imediata e eficiente de equipamentos a tôdas as áreas já ocupadas e possíveis de ocupação;
- d) Hierarquizar o sistema viário de modo a permitir a circulação eficiente e segura de pessoas e veículos na área urbana e a sua conexão adequada com o sistema de circulação municipal regional;
- e) Delimitar as áreas de usos predominantes de modo a possibilitar o seu desenvolvimento adequado e a harmonização de espaço urbano; e,
- f) Proceder ao abaixamento das áreas urbanas e de expansão urbana, a fim de controlar a implantação dos equipamentos comunitários.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1160 7% - Para promover a implantação dos Distritos Industriais, fica a Municipalidade autorizada a tomar as seguintes -



## providências:

- I - Estabelecer contatos com as entidades patrocinado - ras da execução do projeto referido na alínea "a" - do item I do artigo 6º desta lei, a fim de progra - mar as atividades subsequentes necessárias ao pro - cesso de implantação;
- II - Estabelecer junto ao Governo do Estado de S. Paulo, - as bases de participação dêste último no empreendi - mento;
- III - Promover junto às entidades representativas das - classes produtoras do Município e da Região, reuniões secundárias, debates e extras atividades visando as - segurar e definir o grau de participação das referi - das entidades na estruturação dos órgãos de adminis - tração dos Distritos;
- IV - Determinar a realização de trabalhos técnicos espe - cíficos, quer por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, quer por parte de firmas espe - cializadas; e,
- V - Tomar medidas de caráter legal destinadas à manuten - ção das condições físicas das áreas de implantação dos distritos e a impedir abusos relacionados à va - lorização dessas áreas.

CAPÍTULO IVDO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- ARTIGO 8º** - A Prefeitura adotará as medidas necessárias para consci - entizar a população e assumir a sua responsabilidade na solução dos problemas e na condução dos destinos do Muni - cípio.
- ARTIGO 9º** - O Setor de Saúde e Assistência Social promoverá a coorde - nação das atividades particulares assistenciais, de mane - ra a propiciar o seu maior rendimento e a diminuição dos públicos nesse setor.

CAPÍTULO VDA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- ARTIGO 10º** - Para a adequação da estrutura administrativa dos objeti - vos e diretrizes da presente lei, fica o Executivo auto -





rizado, no prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista da disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, à abertura de concorrência e contratações de firmas especializadas no setor, através de qualificação técnica.

CAPÍTULO VI  
DA IMPLANTAÇÃO FÍSICA  
SEÇÃO I  
DO USO DO SOLO

**ARTIGO 11** - O uso do solo para fins urbanos obedecerá ao disposto nesta lei e nas normas complementares de saneamento, loteamento e controle de edificação. Para este fim, fica o município de Presidente Prudente dividido em:

- I - Área Urbana
- II - Área de Expansão Urbana Prioritária
- III - Área de Expansão Urbana Futura
- IV - Área Rural.

**1º** - A área urbana compreende os terrenos com edificações contínuas ou contíguas dos aglomerados urbanos e as partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo por dois dos seguintes melhoramentos:

- a) Meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- b) Rede de abastecimento de água potável;
- c) Rede de esgotos sanitários; e,
- d) Rede de iluminação pública.

**2º** - A área de Expansão Urbana Prioritária compreende os terrenos destinados ao crescimento da área urbana nos próximos 15 (quinze) anos.

**3º** - A área de Expansão Urbana Futura compreende os terrenos destinados ao crescimento da área urbana a Saturação da área referida no parágrafo anterior.

**4º** - A área Rural compreende a área restante do Município.

**5º** - Os limites correspondentes às áreas mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, são fixados na Planta Oficial, na escala 1:10.000, que faz parte desta lei, denominada Divisão Territorial em áreas integradas.



6º - Os perímetros Urbanos dos Distritos de Montalvão, Ameliópolis, Floresta do Sul e Eneida, deverão ser fixados pela Divisão de Obras e Viação, não sendo permitida qualquer edificação, reforma ou obra para fins urbanos de qualquer espécie fora dos limites determinados.

ARTIGO 12 - A lei de zoneamento dividirá as áreas urbanas e da expansão urbana prioritária do distrito da sede do Município, em zonas de uso predominante e zonas de uso especial, fixando para cada uma delas os usos permitidos permissíveis e proibidos, as normas e padrões quanto à área e dimensões mínimas dos lotes, os índices de aproveitamento e de ocupação, os afastamentos mínimos e outras exigências necessárias.

ARTIGO 13 - O loteamento urbano, e arruamento, o desmembramento e o remembramento de terrenos, no Município de Presidente Prudente, deverão atender as diretrizes desta lei e ao disposto na lei de loteamento, dependendo sempre da aprovação do Prefeito, com o prévio parecer da Divisão de Obras e Viação.

ARTIGO 14 - Tão logo sejam aprovadas as leis do Plano Diretor e do zoneamento, a lei do loteamento de nº 1.164 de 06 de novembro de 1966, deverá ser revista e adaptada à nomenclatura e às disposições constantes das duas primeiras.

ARTIGO 15 - O loteamento para fins urbanos e o desmembramento dos terrenos urbanos, só poderá ser realizado na área urbana e de expansão prioritária, satisfazendo ainda as seguintes condições:

I - Ser destinado aos usos determinados pela lei de zoneamento, para a área de sua implantação;

II - Apresentar lotes mínimos de áreas iguais ou superior a 252,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados), e frente mínima de 12,00 m. (doze metros);

III - As vias previstas ao projeto de loteamento devem ser adequadamente coordenadas entre si e com outras vias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes, assegurando-se sua conformidade com



o sistema viário urbano;

IV - A área mínima reservada a espaços abertos de uso público, compreendendo ruas, sistemas de recreio e áreas destinadas à construção de edifícios de uso público, deverá ser de 48% (quarenta e oito por cento) da área total, no mínimo; e,

V - A área citada no item anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: 30% (trinta por cento) para vias públicas, 9% (nove por cento) para sistemas de recreio e 9% (nove por cento) para construção de edifícios de uso público; é expressamente vedada a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas, nas áreas destinadas aos sistemas de recreio.

- O desmembramento de terrenos, na área de expansão Urbana futura, só será permitido ao apresentar lote mínimo de área igual a de 5.000,00 M<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).
- O desmembramento de terrenos na área rural, deverá apresentar lote mínimo de área igual a 10.000,00 M<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).
- Para a coordenação adequada de avenidas projetadas com as já existentes, a porcentagem destinada a vias públicas - será aumentada para atender a esta necessidade.
- As áreas de que trata o item VI deverão receber parecer prévio da Divisão de Obras e Viação sobre seu aproveitamento.
- Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie poderá ser feita sem prévia licença da Divisão de Obras e Viação.
- As normas de edificações constantes do Código de Edificações a ser elaborado por ocasião da reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecerão os requisitos, a serem atendidos pelos projetos, e o processo de sua aprovação pela Prefeitura.
- A desobediência às diretrizes desta lei e as normas de edificação, darão ensejo à imposição de multas, embargo administrativo de obra e sua demolição.

SEÇÃO II  
DO SISTEMA VIÁRIO





ARTIGO 17 - O sistema viário Municipal compreenderá a seguinte hierarquia de vias:

- Rodovias;
- Vias Perimetrais;
- Vias de Atravessamento;
- Vias Principais e de Polarização;
- Vias de Distribuição;
- Vias de Acesso local; e,
- Estradas Municipais.

ARTIGO 18 - As principais características das vias, de acordo com a respectiva categoria, estão fixados no quadro oficial - anexo a esta lei.

ARTIGO 19 - A classificação das ruas e avenidas existentes dentro da hierarquia prevista no artigo anterior, será feita progressivamente pela Divisão de Obras e Viação.

ARTIGO 20 - Faz parte desta lei o Plano Oficial do Sistema Viário Urbano, denominada: SISTEMA VIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

SECCÃO III

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

ARTIGO 19 - A execução de qualquer obra, serviços ou equipamentos deverá ser precedida do projeto, com atendimento dos objetivos e diretrizes desta lei.

ARTIGO 20 - A aprovação dos projetos referidos neste artigo estará a cargo da Divisão de Obras e Viação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 20 - Para a execução do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado, a Prefeitura poderá utilizar recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - Dotações específicas consignadas em orçamento, bem como abertura de créditos especiais;
- II - Fundos especiais existentes ou que venham a ser criados;
- III - Financiamentos; e,
- IV - Convênios com entidades estaduais e federais.

ARTIGO 21 - As dotações para a execução do Plano Diretor deverão -



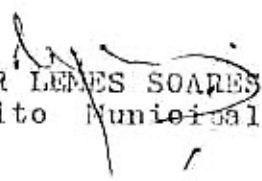
constar do orçamento-programa anual, bem como do plano plurianual de investimentos, de acordo com a legislação federal pertinente.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 22** - Fica o Prefeito autorizado a entrar em entendimentos com as autoridades municipais, estaduais e federais, para promover a integração deste Plano nos planos regionais porventura existentes.
- ARTIGO 23** - O Prefeito promoverá ampla campanha de esclarecimento público sobre os objetivos e as diretrizes deste plano, quer através da impressão e distribuição dos elementos elucidativos constantes do mesmo, quer através da imprensa falada e escrita, dos recursos audio-visuais, conferências ou quaisquer outros meios de comunicação e divulgação disponíveis.
- ARTIGO 24** - Qualquer alteração ou emenda ao Plano Diretor só poderá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, acompanhada do Parecer da Divisão de Obras e Viação.
- ARTIGO 24** - O Plano Diretor deverá sofrer, obrigatoriamente, uma revisão sistemática global de cinco em cinco anos, contados a partir da vigência desta lei, ou em menor prazo, caso seja necessário.
- ARTIGO 25** - Quaisquer reformulação ou acréscimo do Plano Diretor, que implique em alterações da estrutura das plantas oficiais e de normas fixadas por esta lei ou em adoção de novas plantas e de novas normas, será objeto de lei especial, rigorosamente observadas as disposições do artigo deste diploma legal.
- ARTIGO 26** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 5  
de dezembro de 1975.

  
WALTER LEMES SOARES  
Prefeito Municipal



Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos  
 cinco (5) dias do mês de dezembro de 1973.

LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL  
Diretor

1/c.